



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2 - TC -00915/19**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-15998/15

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: Alzira de Lucena Medeiros

03.02. IDADE: 71, fls.05.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviço

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 3162

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria A nº 031/2010, fls. 49.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EDVALDO PONTES GURGEL - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 09 DE DEZEMBRO DE 2010, fls. 49.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 11 DE DEZEMBRO DE 2010, fls. 50.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 52/54, a Auditoria concluiu ser necessária a notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas para cabíveis para sanar as divergências encontradas nas remunerações recebidas, bem como corrigir o valor base para o cálculo.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de Cota, pugnou pela assinatura de prazo através de Resolução ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, para, sob pena de aplicação de multa pessoal em caso de descumprimento da determinação no sentido de sanar a inconformidade apontada pela Unidade Técnica no item 2 do relatório inicial, enviando, em tempo hábil, ao Tribunal, comprovação de que os cálculos proventuais foram elaborados corretamente.

Em sessão no dia **27/09/2016**, os **MEMBROS da 2ª CÂMARA** Resolveram assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para retificar o cálculo proventual, conforme orientação da auditoria, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

A autoridade previdenciária, foi cientificada do teor da **RC2 - TC - 00161/16**, por meio da publicação no DOE edição nº 1574, de 07/10/2016.

Novamente citada a autoridade previdenciária, anexou aos autos, **defesa** através do **documento nº 52057/16 e 53770/16**, colacionando a documentação referente à média das remunerações, nos moldes reclamados pela auditoria, razão pela qual se entende não haver mais irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Portanto, à vista de todo o exposto, a Auditoria acatou os argumentos da defesa, entendendo assim pelo saneamento das irregularidades apontadas e, portanto, entendeu que a referida aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria, fls. 49.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Alzira de Lucena Medeiros, formalizado pela Portaria nº 031/2010 - fls. 49, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Patos (de 11/12/2010), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15998/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Alzira de Lucena Medeiros, formalizado pela Portaria nº 031/2010 - fls. 49, supra caracterizado.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 07 de maio de 2019*

---

*Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 3 de Junho de 2019 às 11:40



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2019 às 11:28



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2019 às 14:23



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO